



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SRTE/MT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA GLEBA LOTE 313-B (ARRENDAMENTO)



PERÍODO DA AÇÃO: 30/10/2012 a 06/11/2012
LOCAL: FELIZ NATAL - MT
ATIVIDADE PRINCIPAL: CULTIVO DE SOJA

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: [REDACTED]

INDICE

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	02
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	03
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	08
DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO	08
RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZ.....	09
DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	19
DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	33
CONCLUSÃO	33
ANEXOS	

Obs: Os anexos contem termos de depoimentos, cópia dos termos de rescisão de contrato de trabalho, cópia dos autos de infração, cópias das guias de seguro desemprego, cópias de contratos, e outros.

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Propriedade: GLEBA RURAL LOTE 313-B (ARRENDAMENTO)
 - 2) Empregador: [REDACTED] – CPF : [REDACTED]
 - 3) CNAE: 0115600
 - 4) Endereço da Propriedade: Rod. MT-225, Km 18 + 08 Km, à esquerda, Zona Rural de Feliz Natal-MT.
 - 5) Telefones: ([REDACTED])
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Retirados	08
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor bruto da rescisão	R\$ 22.871,59
Valor líquido da rescisão	R\$ 21.996,65
Nº de Autos de Infração lavrados	23
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas durante ação fiscal	02



C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO.	INFRAÇÃO.
01	022682449	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
02	022682481	1313444	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado preparo de refeições aos trabalhadores.
03	022682490	1313738	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
04	022682503	1313746	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
05	022687769	1314726	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

06	022687777	1313827	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
07	022687785	1314700	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.
08	022687793	1313576	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
09	022687807	1313428	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
10	022687815	1313886	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

11	022687823	1313460	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
12	022687831	1313487	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
13	022687840	1313436	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
14	022687858	1313479	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
15	022687866	1313983	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
16	022687874	1310020	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

			Portaria nº 86/2005.	
17	022687882	1314645	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
18	022687890	1310372	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
19	022687904	1310232	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
20	022687912	1314025	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
21	022682473	0000019	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
22	022682457	0000051	art. 29, caput, da Consolidação das Leis	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo

			do Trabalho.	de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
23	022682465	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

D) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A gleba rural Lote 313-B (arrendada pelo sr. [REDACTED]) é explorada na atividade de cultivo de soja, e segundo informações contidas no contrato de arrendamento, possui uma área de 500 hectares para exploração agrícola. Segundo depoimento, o Sr. [REDACTED] possui outra área para exploração agrícola (Fazenda Bom Retiro).

E) DA DENÚNCIA – MOTIVAÇÃO DA AÇÃO

A ação foi motivada a partir de denúncia de um trabalhador à Delegacia da Polícia Federal, na cidade de Sinop-MT que, em 26/10/2012, procedeu diligência até à fazenda no sentido de instruir inquérito policial visando apurar a ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade degradância de vida e de trabalho; realizando abordagem fotográfica e filmagens, e procedendo a retirada imediata de 08 (oito) trabalhadores. Posteriormente solicitou a presença da auditoria-fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso – SRTE/MT para constatação da existência ou não de condições análogas às de escravo, e tomada das demais providências legais.

Após a ciência do fato, a SRTE/MT enviou este Auditor-Fiscal do Trabalho, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, para apurar a existência ou não de submissão destes trabalhadores a Condição Análogas as de Escravo, devido às condições degradantes de trabalho, de saúde e de vida que, segundo a denúncia, ocorriam na propriedade em tela.

F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

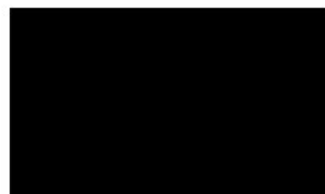
Em 30/10/2012, este Auditor-Fiscal do Trabalho se reuniu com os trabalhadores na cidade de Sinop, em local cedido pela PF, para explicar o papel do Ministério do Trabalho e Emprego nesta situação, e as implicações nas diversas instâncias: administrativa, trabalhista e penal.

Nesse passo, fizemos os esclarecimentos aos empregados que a situação em que foram submetidos configura trabalho degradante e enseja por parte do estado a retirada imediata desta situação e notificação do empregador para promover a quitação de suas verbas rescisórias, na modalidade indireta com a expedição de guia de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

Durante a explanação reiteramos diversas vezes as implicações do trabalho degradante e reforçamos a necessidade imperiosa, especialmente, no momento da formalização dos depoimentos, declararem somente o que for verdade para não prejudicar o trabalho da fiscalização, momento em que foram reduzidos a termo os depoimentos de dois deles. Registra-se o fato de no momento da entrevista e colhida de depoimentos dos trabalhadores, adentrou à sala um advogado, apresentando requerimento do empregador para que a fiscalização permitisse a sua presença para assistir os depoimentos. Entendendo não ser apropriado para o momento, a fiscalização indefiniu tal requerimento, considerando que a presença do empregador ou do seu advogado constrangeria os trabalhadores em expor suas versões dos fatos; até por que o empregador também seria ouvido, sem a presença dos mesmos;

e que, no momento processual oportuno, seria assegurada a ele ampla defesa das implicações jurídicas decorrentes da fiscalização do trabalho, em curso.

Em 31/10/2012, após análise das fotografias e filmagens realizadas pela Polícia Federal, este Auditor-Fiscal do Trabalho, acompanhado por Agentes da PF em Sinop e por um dos trabalhadores resgatados em 26/10/2012, deslocou-se para o município de Feliz Natal com o fim de inspecionar o galpão onde os trabalhadores outrora se encontravam abrigados, chegando à fazenda por volta das 09 horas da manhã. Ao inspecionar o local e produzir novas fotografias, este Auditor-Fiscal do Trabalho constatou que esse galpão não oferecera as mínimas condições de habitabilidade para os trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de vida e de trabalho. Constatou-se também que, no período compreendido entre a retirada dos trabalhadores pela Polícia Federal em 26/10/2012 e a chegada da fiscalização do trabalho, em 31/10/2012, o cenário no galpão foi notoriamente modificado, com faxina e remoção de lixo e de elementos corroboradores das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, sob as quais os trabalhadores estavam submetidos, conforme se pode verificar pela comparação de algumas fotografias seguintes:



Fotografia produzida pela Polícia Federal no dia 26/10/2012



Fotografia produzida pela Fiscalização do Trabalho no dia 31/10/2012



Remoção de lona preta que cercava “dormitório” utilizado pelos trabalhadores

Fotografia produzida pela Polícia Federal no dia 26/10/2012



Fotografia produzida pela Fiscalização do Trabalho no dia 31/10/2012



Trator removeu solo onde se espalhava água suja

Fotografia produzida pela Polícia Federal no dia 26/10/2012

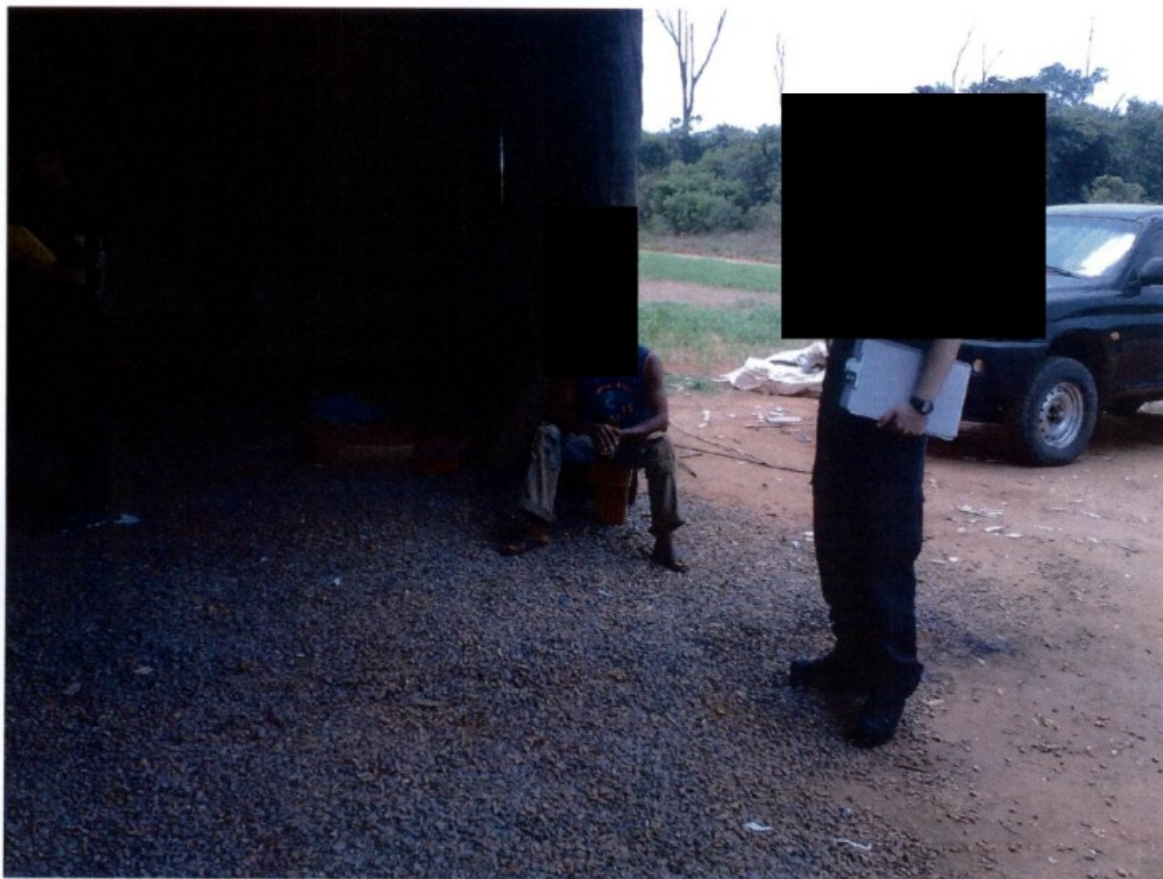


Fotografia produzida pela Fiscalização do Trabalho no dia 31/10/2012



Remoção de colchões utilizados pelos trabalhadores

Abaixo, estão outras fotografias produzidas pela PF, em 26/10/2012

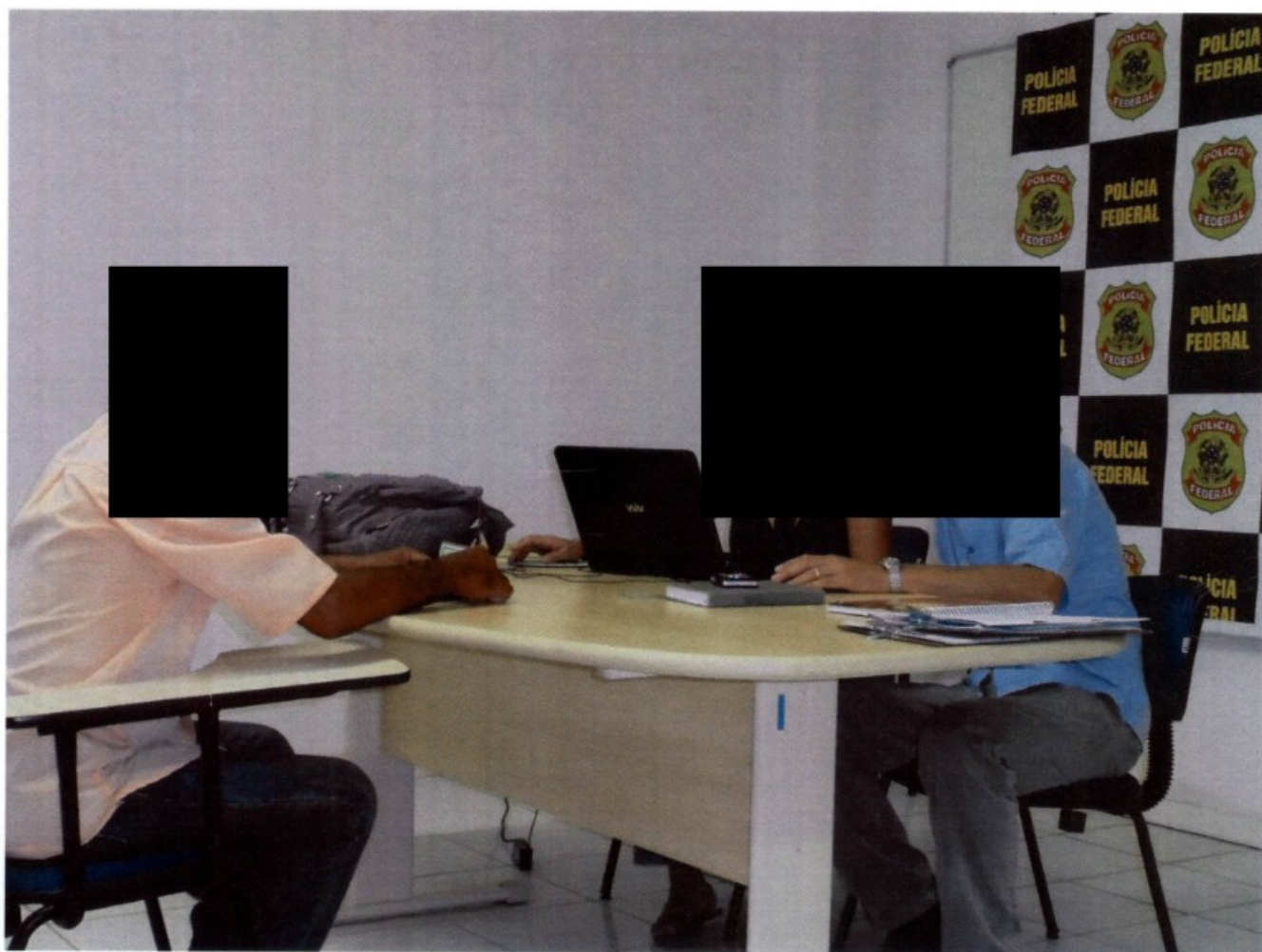




Realizada a inspeção no local de trabalho e constatada a condição indigna (subumana) que viviam os trabalhadores, a equipe (composta por este auditor-fiscal, pelos policiais federais, e pelo trabalhador) ao retornar para a cidade de Sinop; ainda próximo da fazenda, encontramos o empregador/arrendatário na estrada, acompanhado de seu advogado, ocasião em que este auditor conversou com ele, solicitou alguns dados, e informou que oportunamente seria colhido depoimento do mesmo e expedida notificação, na cidade de Sinop (uma vez que o local não oferecia condições para isso).

Também em 31/10/2012, a fiscalização procedeu à continuidade dos depoimentos dos trabalhadores, e em seguida ouviu o intermediador de mão de obra, o sr. [REDACTED] ([REDACTED] considerado pelos trabalhadores como sendo o "gato". Este informou a ocorrência de um acerto com o sr. [REDACTED] para realizar três catas de raízes numa área de 250 hectares na referida fazenda. Para ajudá-lo, contratou os oito trabalhadores resgatados, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 - P [REDACTED] Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800

sendo sete catadores de raízes e uma cozinheira (sendo que trabalhava junto com eles); anotando as CTPS de apenas dois. Informou, ainda, que o Sr, [REDACTED] disponibilizou um galpão aberto em duas laterais para abrigar os trabalhadores, e que sabia que o local não era adequado para alojá-los, porém não havia outro local disponível.



Depoimento do sr [REDACTED] o "gato"

Em 01/11/2012 a fiscalização ouviu o empregador/arrendatário, Sr. [REDACTED], sem a presença dos trabalhadores. Em depoimento, informou que possui uma área arrendada de 400 hectares para exploração agrícola (denominada de Lote 313-B), e apresentou o respectivo contrato de arrendamento, o qual consta 500 hectares. Apresentou, ainda, um "Contrato Particular de Prestação de Serviços de Cata de Raízes", sem reconhecimento

de firma em cartório, celebrado com a microempresa [REDACTED] ME (CNPJ: 13.596.771/0001-35), para que esta executasse o serviço de cata de raízes numa área de 250 hectares, destinada ao plantio de soja nesta fazenda; **tendo como algumas de suas cláusulas: a que estabelece que as responsabilidades trabalhistas ficariam por conta da contratada, e a que estabelece o poder do contratante em fiscalizar a execução dos trabalhos.** Em razão disso, nega a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores em tela, sob o manto da não subordinação destes ao seu poder diretivo, já que não dava ordens a eles.

Feitas as considerações por este Auditor-Fiscal do Trabalho, da situação encontrada na gleba rural Lote 313-B, o senhor [REDACTED] em seguida, concordou em realizar os registros dos trabalhadores e o pagamento das verbas rescisórias; sendo notificado para cumprimento e apresentação das exigências elencadas, às 14 horas do dia 05/11/2012, conforme notificação e planilha recebidas.

Nesta mesma data (01/11/2012), foram expedidas CTPS provisórias para que o empregador pudesse anotar os contratos de trabalho de 02 (dois) trabalhadores.

Na tarde do dia 05/11/2012 o empregador informou que havia preparado o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias; no entanto, não havia conseguido preparar a documentação exigida, em virtude do "feriadão" na semana anterior. Razão pela qual solicitou prazo para o pagamento e apresentação da documentação na manhã do dia 06/11/2012.

Na manhã do dia 06/11/2012 foi feita a quitação das verbas rescisórias de todos os empregados, bem como, comprovação de registro e anotação em CTPS dos 08 empregados. Na sequência foram entregues 08 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado. Por derradeiro, após a realização da auditoria na documentação da fazenda em tela a fiscalização apresentou os autos de infração concernentes às irregularidades constatadas, concedendo prazo para o pagamento e regularizações dos itens que ficaram

pendentes, sem prejuízo dos autos de infração já lavrados (não obstante o Sr. [REDACTED], nesse momento, recusar a receber os autos de infração, e a notificação fixando prazo para pagamento e regularizações dos itens que ficaram pendentes).



Registro do pagamento das verbas rescisórias



G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Durante a inspeção no local de trabalho (com o auxílio de abordagem fotográfica e de filmagem realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Sinop-MT, na data de 26/10/2012) a fiscalização registrou a situação em que viviam e trabalhavam os obreiros. Todos estes elementos comprovam a ausência de condições mínimas de moradia e trabalho, ensejando a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.

Relatamos abaixo diversas irregularidades encontradas pela fiscalização trabalhista, as quais foram objeto de lavratura de autos de infração e caracterizaram no caso em tela a redução dos trabalhadores às condições de vida, de saúde e de trabalho análoga as de escravo por estarem submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta flagrante de desrespeito às normas de proteção ao trabalhador:

01) Auto de Infração nº 022682449 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(...) constatou-se que o citado empregador, em infração à norma contida na ementa supra, mantinha os empregados: [REDACTED]

[REDACTED]

condições análogas às de escravos (vide argumentos abaixo). Cabe destacar que, em 26/10/2012, a Polícia Federal em Sinop-MT esteve no local onde os trabalhadores estavam abrigados nesta gleba rural, com o objetivo de instruir inquérito policial motivado por denúncia de trabalho escravo; realizou filmagens e o registro fotográfico de um galpão disponibilizado aos trabalhadores como "alojamento", e promovendo a retirada imediata dos trabalhadores. Em seguida, solicitou a presença da auditoria-fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego no local para constatação da existência ou não de condições análogas às de escravo. Em 31/10/2012, após análise das imagens produzidas, e acompanhado de agentes da PF, este Auditor-Fiscal do Trabalho

inspecionou o local anteriormente ocupado pelos trabalhadores, constatando que realmente esse galpão não oferecia as mínimas condições de habitabilidade para os trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de vida e de trabalho. Constatou-se também que, no período compreendido entre a visita da Polícia Federal em 26/10/2012 e a chegada da fiscalização do trabalho em 31/10/2012, o cenário anteriormente encontrado pelos agentes da PF no galpão foi notoriamente modificado, com faxina e remoção de lixo e de elementos corroboradores das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, sob as quais os trabalhadores estavam submetidos. Os trabalhadores laboravam na atividade de cata de raízes em lavoura do Sr. [REDACTED] circunvizinha ao abrigo, com o fim de preparar terreno destinado ao plantio de soja, estando submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre os quais citamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, CF). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170, CF) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193, CF). Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que enseja/ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente. O galpão "alojamento" comportava centenas de sacas de sementes de soja cobertas por lona plástica que, segundo o empregador, seriam utilizadas no plantio da próxima safra. Tal armazenamento atraía para o local insetos, ratos, baratas, e até mesmo cobras; colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores. Segundo os trabalhadores, o telhado do galpão não protegia contra a chuva, pois apresentava goteiras. O único banheiro

existente não dispunha de papel higiênico, sabão e tampa para o vaso sanitário. Além destas irregularidades, constatamos outras, objeto das seguintes autuações:

02) Auto de Infração nº 022682481 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Com efeito, o local onde os trabalhadores estavam abrigados não dispunha de espaço apropriado onde estes pudessem preparar suas refeições cotidianas, como se pode observar das fotos em anexo. Os trabalhadores eram obrigados a preparar sua alimentação em cozinha improvisada, no chão batido, e sem condições de higiene. O local onde eram preparados os alimentos dos oito trabalhadores ficava desprotegido na lateral da frente. Registre-se que dentro do galpão utilizado como alojamento não havia cômodo adequado para a elaboração das refeições sendo o espaço externo o único disponível para este fim. Ademais, o local não dispunha de pia para lavar os utensílios de cozinha. Os trabalhadores lesados são:

[REDACTED]

03) Auto de Infração nº 022682490 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. De fato, o local onde os trabalhadores estavam abrigados dispunha de apenas uma cama, de modo que, para alguns trabalhadores, foram improvisadas tarimbas para substituir a cama, e dois dormiam sobre colchões no chão. Tal situação encontra-se em desacordo com o disposto na NR 31, cuja determinação expressa é no sentido de que os alojamentos devem dispor de camas ou redes (neste caso se os costumes da região o permitirem), uma vez que a ausência de local adequado para dormir prejudica o conforto dos trabalhadores durante o descanso noturno, após terem labutado o dia inteiro na cata de raízes na lavoura, eis que, se a tarimba, consistindo na improvisação de pedaços de madeira, não proporciona o correto equilíbrio do colchão e, conseqüentemente, do corpo humano que por ele se debruça, muito menos dormir no chão. Os trabalhadores prejudicados são:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

04) Auto de Infração nº 022682503 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. O galpão no qual foram encontrados os trabalhadores não dispunha de armários para que estes pudessem guardar suas roupas e pertences pessoais, ficando todos os objetos dos empregados espalhados pelo local. Os armários para guarda de objetos é imprescindível para organização do trabalhador, pois garante sua privacidade além de manter seus objetos protegidos de poeiras e sujeiras. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

[REDACTED]

05) Auto de Infração nº 022687769 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Segundo inspeção no local de alojamento, bem como entrevista com os trabalhadores, a estes não eram fornecidas roupas de cama pelo empregador, tais como lençol, coberta e travesseiro. O descanso noturno deve ter o mínimo de conforto e bem estar para aqueles que labutam o dia inteiro, especialmente daqueles que, em sua jornada de trabalho, muito se desgastam fisicamente com a cata de raízes em terreno arado na lavoura. Os trabalhadores prejudicados são [REDACTED]

[REDACTED]

06) Auto de Infração nº 022687777 - Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo. Com efeito, o local onde eram preparados os alimentos dos trabalhadores

encontrava-se em precária situação de higiene, não dispondo de lavatório e de sistemas de coleta de lixo, expondo as refeições à contaminação pela presença de insetos, poeiras e outras sujidades. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

07) Auto de Infração nº 022687785 - Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.

(...) constatou-se que o mesmo manteve galpão "alojamento" sem que o mesmo possuísse iluminação adequada. Em entrevista, os trabalhadores informaram que, apesar de haver gerador de energia no local, o empregador não fornecia lâmpadas, tendo que iluminar o galpão com lamparina improvisada de garrafa, abastecida com óleo diesel. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

08) Auto de Infração nº 022687793 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo. Registra-se que o galpão utilizado como abrigo comportava oito trabalhadores, sete homens e uma mulher. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

09) Auto de Infração nº 022687807 – Deixar de disponibilizar locais para refeição dos trabalhadores.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. O galpão utilizado como abrigo pelos trabalhadores contava com apenas uma pequena mesa, e não dispunha de cadeiras que pudessem ser utilizadas para que os trabalhadores fizessem suas refeições de forma digna, o que os impelia a comerem sentados no chão, em assentos improvisados ou sobre a cama e "tarimbas" (móveis improvisados pelos próprios trabalhadores para servirem de camas). Tal construção não poderia ser considerada como local destinado ao alojamento - conforme demonstrado em auto

de infração próprio - e tampouco à tomada de refeições pelos trabalhadores, posto que desatendia aos itens 31.23.2 e 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego. Diante do exposto, não resta dúvida de que o local não dispunha dos requisitos mínimos para atender aos trabalhadores em boas condições de higiene e conforto no momento de suas refeições. Os trabalhadores prejudicados são:

[REDACTED]

10) Auto de Infração nº 022687815 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

(...) constatou-se que o mesmo forneceu, nos locais de trabalho, água potável em condições que não sejam higiênicas. Em entrevista, os trabalhadores informaram que a água consumida por eles vinha de um poço artesiano no local, era suja e sem qualquer tratamento. Registra-se que o senhor [REDACTED] "gato", em depoimento, também informou que a água não era tratada, e saía do poço artesiano um pouco suja. Os trabalhadores prejudicados são:

[REDACTED]

[REDACTED] Total de 08 (oito) trabalhadores lesados. Os trabalhadores prejudicados são:

[REDACTED]

11) Auto de Infração nº 022687823 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

(...) constatou-se que o mesmo manteve áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. O "alojamento" não dispunha de condições mínimas necessárias e representava risco à saúde dos trabalhadores, não atendendo aos requisitos mínimos de conservação, asseio e higiene exigidos pela Norma Regulamentadora 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal fato foi identificado quando da verificação física ocorrida no local, onde foi possível verificar que: o banheiro, conforme depoimento

[REDACTED]

dos trabalhadores, não escoava a água do banho, obrigando os trabalhadores retirá-la com uma vassoura, estava sujo e molhado; não havia armários individuais, o que fazia com que as roupas (sujas e limpas) ficassem espalhadas por todo o local (sobre as camas, "tarimbas", e penduradas em cordas esticadas nos cômodos); camas e "tarimbas" com colchões sujos; sendo aberto em duas laterais, o galpão permitia a entrada de sujeira e de insetos; as paredes existentes eram feitas de tábuas que não permitiam a limpeza; o chão batido estava sujo; a presença de centenas de sacas empilhadas de semente de soja pertencentes ao empregador destinadas ao plantio, atrindo para o interior do galpão ratos, baratas e até cobra; a água para beber proveniente de um poço artesiano, e fornecida para consumo era suja, e sem nenhuma espécie de tratamento ou higienização, sujeitando os trabalhadores a contaminações; falta de assentos; falta de locais para lazer; falta de locais adequados para lavagem e secagem de roupas; a iluminação era insuficiente, vez que não havia lâmpadas no local e os trabalhadores utilizavam uma lamparina improvisada a óleo. Os trabalhadores prejudicados são:

12) Auto de Infração nº 022687831 - Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. Registra-se que o galpão utilizado como abrigo pelos trabalhadores apresentava piso de chão batido, parcialmente coberto com brita. Tal condição de moradia expõe os trabalhadores a maior risco de contágio por doenças transmitidas do solo contaminado. Os trabalhadores prejudicados são:

13) Auto de Infração nº 022687840 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. Registra-se que os trabalhadores foram abrigados em um galpão totalmente irregular para moradia. Tal galpão é aberto em duas laterais, com paredes de tábuas de madeira nas demais,

apresentando frestas; piso de chão batido, parcialmente coberto com britas; rede de esgoto, deficitária (sem ligação dos tanques para lavagem de roupas até à fossa séptica, a água servida se espalhava pelo solo); um único banheiro em situação precária de funcionamento; com apenas uma cama, os trabalhadores eram obrigados a dormirem em tarimbas e em colchões colocados no chão; sem armários individuais; sem lâmpadas, a iluminação era através de uma lamparina improvisada a óleo diesel. Além do mais, os trabalhadores relataram que quando chovia, o telhado goterava, e entrava água nas laterais sem paredes. Ou seja, esse local está muito distante do conceito elementar de alojamento para a permanência de trabalhadores, com dignidade. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

14) Auto de Infração nº 022687858 - Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

(...) constatou-se que o mesmo manteve área de vivência que não possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. Registra-se que os trabalhadores foram abrigados em um galpão sem paredes em duas laterais, impossibilitando a segurança e a privacidade dos trabalhadores; além de permitir a entrada de animais selvagens e/ou peçonhentos, já que estava localizado próximo a uma mata fechada. Além do mais, os trabalhadores relataram que quando chovia, o telhado goterava, e entrava água nas laterais sem paredes. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

15) Auto de Infração nº 022687866 - Manter moradia coletiva de famílias.

(...) constatou-se que o mesmo manteve moradia coletiva de famílias. Registra-se que o galpão utilizado pelos trabalhadores como moradia, além de apresentar diversos problemas graves de habitabilidade, comportava mais de uma unidade familiar; ao turno que residiam no mesmo espaço uma família composta pelos trabalhadores [REDACTED] (sob a forma de união estável), e outros 06 (seis) trabalhadores, sem vínculo familiar com os primeiros. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

[REDACTED]

16) Auto de Infração nº 022687874 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores (Programa de Gestão em Segurança e Saúde dos Trabalhadores). Em entrevista, o empregador afirmou não ter realizado referidas avaliações de riscos. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

[REDACTED]

17) Auto de Infração nº 022687882 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Em entrevista, os trabalhadores informaram que o empregador não fornecia EPI's, e que se quisessem tinham que pedir para o sr. [REDACTED] (o "gato") comprar, e que era descontado no acerto. Em depoimento, o sr. [REDACTED] confirmou que não fornecia gratuitamente EPI aos trabalhadores. Registra-se que para a atividade desempenhada pelos trabalhadores (cata de raízes na lavoura) seria necessário, dentre outros equipamentos: botinas, caneleiras, luvas e chapéu; e para a cozinheira: botas apropriadas, avental, luvas e toca para a cabeça. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

[REDACTED]

18) Auto de Infração nº 022687890 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Anota-se que a ausência desse material na fazenda supracitada potencializa considerável grau de risco para a saúde do trabalhador do

que nos estabelecimentos urbanos, em razão do maior deslocamento necessário até os centros médicos. Em entrevista, os trabalhadores informaram que, até a data que saíram da fazenda (26/10/2012), não existia lá esse material. Também em entrevista, o empregador confirmou tal informação prestada pelos trabalhadores. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

19) Auto de Infração nº 022687904 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de submeter os seguintes trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades: [REDACTED] (admitido em 09/10/2012), [REDACTED] (admitido em 06/09/2012), [REDACTED] (admitido em 09/10/2012), [REDACTED] (admitido em 09/10/2012), [REDACTED] (admitido em 09/10/2012), [REDACTED] (admitido em 09/10/2012), [REDACTED] (admitida em 22/10/2012) e [REDACTED] (admitido em 09/10/2012).

20) Auto de Infração nº 022687912 – Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro (Treinamento sobre Segurança e Saúde). Em entrevista, os trabalhadores informaram que o empregador não ofereceu nenhum treinamento sobre segurança e saúde. Também em entrevista, o empregador confirmou tal informação prestada pelos trabalhadores. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

21) Auto de Infração nº 022682473 - Admitir empregado que não possua CTPS.

(...) constatou-se que o mesmo admitiu os seguintes empregados sem que possuíssem CTPS: [REDACTED] (admitido em 09/10/2012) e [REDACTED] (admitido em 09/10/2012). Anota-se que, em razão da fiscalização em curso, os trabalhadores solicitaram, e este Auditor-Fiscal do Trabalho expediu tais documentos, para que o empregador pudesse anotá-los.

22) Auto de Infração nº 022682457 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

(...) constatou-se que o mesmo deixou de notar as CTPS dos seguintes empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral: [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] cozinheira (admitida em 22/10/2012) e [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012).

23) Auto de Infração nº 022682465 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(...) constatou-se que o mesmo admitiu e manteve os seguintes empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente: [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012); [REDACTED] cozinheira (admitida em 22/10/2012) e [REDACTED] catador de raízes (admitido em 09/10/2012).

Terceirização ilegal.

Segundo depoimento dos trabalhadores, suas atividades eram desempenhadas sob a supervisão do senhor [REDACTED] o “gato”,

responsável pela contratação dos serviços. Ao mesmo turno, o “gato” ratificou sua condição de contratante dos trabalhadores para execução do trabalho acertado com o arrendatário. O Sr. [REDACTED], não obstante alegar a ausência de subordinação dos trabalhadores ao seu poder diretivo (pois não dava ordens a eles), em depoimento reconheceu o fornecimento aos trabalhadores o galpão, camas, colchões, combustível para o gerador de energia elétrica, e construiu um banheiro; além de manter no galpão um empilhamento de 390 sacas de sementes de soja para o plantio. Por outro lado, o contrato de prestação de serviços apresentado prevê ao Sr. [REDACTED] o poder de fiscalizar a execução dos trabalhos.

A tese defendida pelo senhor [REDACTED] não merece prosperar, uma vez que fornecia aos trabalhadores recursos essenciais à execução do trabalho, ainda mais que referido contrato dava a ele o poder de fiscalização ampla, não estabelecendo o Sr. [REDACTED] como único responsável pela prestação de conta da qualidade dos serviços, ou seja: os trabalhadores também se encontravam sujeitos ao seu poder fiscalizatório direto.

Ora, essa relação por si só já demonstra o vínculo entre o arrendatário da fazenda e os trabalhadores encontrados em condição degradante de vida e de trabalho. De outra parte, o contrato de prestação de serviço firmado entre o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] em hipótese alguma poderia ser executado apenas por uma pessoa, no caso o senhor [REDACTED], porquanto, a cata de raízes numa área de 250 hectares dá uma idéia da dimensão dos serviços. Sendo certo, também que a contratação da prestação de serviços não poderia recair sobre atividade essencial do empregador, uma vez que a cata de raízes é parte do preparo do solo, que integra a atividade-fim do empregador (cultivo de soja). Além do mais, frise-se a hipossuficiência do Sr. [REDACTED] o “gato”, que em

depoimento informou não ter condição financeira suficiente para suportar o pagamento dos direitos trabalhistas dos obreiros.

“(...) Que o depoente só tem como imóvel uma casa localizada no bairro Boa Esperança em Sinop, onde reside, e uma moto; Que trabalha junto com os trabalhadores no dia a dia; Que não teria condições financeiras de pagar todos os direitos trabalhistas devidos aos obreiros; Que não tem conta bancária. Que atualmente não dispõem de outro serviço contratado, a não ser esse com o Senhor [REDACTED]...”

Ao mesmo turno, o sr. [REDACTED] informou desconhecer a idoneidade financeira da empresa do Sr. [REDACTED] para a prestação do serviço.

“(...) Que não questionou o contratado acerca de sua condição econômica e financeira de gerir a execução do trabalho (...)”

Ato contínuo, considere-se outras facetas do caráter ilegal da terceirização de mão de obra em tela:

1) Os trabalhadores laboravam na cata de raízes em uma propriedade rural arrendada pelo Sr. [REDACTED], atividade esta essencial ao empreendimento do empregador, que é a produção de soja; ou seja: a cata de raízes é parte do preparo do solo que, seguido pelo plantio, pelo manejo e pela colheita, integram a atividade-fim do empregador (cultivo de soja). Sendo assim, em observância ao entendimento jurisprudencial dos tribunais trabalhistas e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST (insculpido na Súmula 331), o vínculo jurídico da prestação laborativa por parte de tais trabalhadores deve ocorrer diretamente com o arrendatário/empregador.

2) Os trabalhadores foram abrigados em um galpão totalmente irregular para alojamento, sendo submetidos a condição degradante de vida e de trabalho (situação devidamente retratada no conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal), com a permissão e o apoio do Sr. [REDACTED] vez que, em depoimento, informou que fornecia aos trabalhadores o galpão, gerador de energia, combustível para o gerador, camas e colchões; além de construir um banheiro. Tudo em prol de seu empreendimento, a produção de soja. Ora, uma vez que o arrendatário da terra permite e incentiva relações de emprego ao arrepio da dignidade humana e da legislação trabalhista nacional e internacional, atrai para si toda responsabilização empregatícia.

3) Em depoimento, o empregador informou não ter inquirido o proprietário da contratada acerca de sua idoneidade financeira em gerir a execução do trabalho de cata de raízes. Também em depoimento, o “gato”, Sr. [REDACTED], informou não ter condições financeiras de pagar todos os direitos trabalhistas devidos aos obreiros. Ressalta-se que consta dos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal (via convênio com o MTE), recolhimento de FGTS realizado pela microempresa para apenas 02 (dois) dos 08 (oito) trabalhadores alcançados nesta ação fiscal: [REDACTED] e [REDACTED] e somente até à competência 08/2012; ou seja: período anterior à chegada do primeiro trabalhador à fazenda ([REDACTED] em 06/09/2012), como reconheceu o Sr. [REDACTED] em depoimento.

Ora, o fato de os vínculos empregatícios de seis trabalhadores não terem sido devidamente formalizados com a microempresa, e de haver a interrupção do recolhimento de FGTS para os outros dois, anteriormente às suas datas de chegadas à fazenda, corroborado pelas constatações acima esposadas, enaltece a convicção desta auditoria-fiscal do trabalho de que os vínculos empregatícios eram de fato com o Sr. [REDACTED] e não com o “gato”, Sr. [REDACTED] ou com sua microempresa.

Por último, vale lembrar que, em atenção ao princípio trabalhista da Primazia da Realidade, um dos papéis da auditoria-fiscal do trabalho é ir até os locais e às pessoas protagonistas da relação de emprego, para verificar a realidade de seu vínculo jurídico, ainda que este seja formalmente inexistente ou descaracterizado.

H) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O quadro a seguir demonstra os valores totais pagos aos 08 (oito) trabalhadores, conforme planilha anexa que detalha individualmente os valores recebidos pelos obreiros.

Saldo de salários – Descontos	Aviso Prévio Indenizado	13º Salário	Férias	1/3 Férias
7.253,67	11.122,00	1.926,83	1.926,83	642,26

I) CONCLUSÃO:

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua

integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe destacar, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, constatamos que o trabalho realizado pelos empregados resgatados por este Auditor-Fiscal do grupo móvel na fazenda gleba rural lote 313-B, apesar de ter sido ajustado livremente a sua prestação, apesar de não constarmos cerceamento explícito de liberdade, **fora realizado sem a observância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, expondo os obreiros à riscos a saúde e a integridade física, consubstanciando em uma prestação laboral inaceitável, haja vista, o porte econômico dos demandados, impondo com esta conduta a submissão destes obreiros a uma situação subumana, aviltante, violando o princípio da dignidade humana.**

No caso em tela, por tudo que fora exhaustivamente narrado e pelos elementos de convicção reunidos por este Auditor-Fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - SRTE/MT, concluímos que o senhor [REDACTED] submeteu 08 (oito) trabalhadores a uma situação caracterizada

como trabalho degradante, desta forma, reduzindo estes obreiros a uma condição análoga as de escravo, e tendo o poder para evitá-la, nada fez.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2012.

